

PORTARIA Nº

CRC-CE – 030/2020

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR ARBITRAMENTO, ACORDO OU SUCUMBÊNCIA, NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE ENVOLVAM O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente do **Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRCCE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê no seu art. 85, §§ 14 e 19, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, cuja fixação pela autoridade judicial visa beneficiar o(s) advogado(s) público(s) pela atuação no feito;

CONSIDERANDO que os advogados de conselhos de fiscalização profissional são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de empregados públicos, logo, tendo a percepção dos honorários já regulamentada pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);

CONSIDERANDO, ainda, que os honorários de sucumbência não se incluem o rol de receitas do CRCCE previstas no Decreto-Lei nº 9.295/46, não integrando, portanto, o orçamento do CRCCE;

CONSIDERANDO, por fim, o contido nos Ofícios nºs 318/2016 e 1.083/2016 da Direx-CFC, que reforça a autonomia administrativa do CRCCE em regulamentar o cumprimento da referida obrigação legal perante seus advogados,

RESOLVE disciplinar o tema, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores fixados pela autoridade judicial a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que for parte o

Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRCCE, bem como, os honorários decorrentes da execução e cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária, serão devidos e destinados aos ocupantes do cargo público efetivo de Assessor Jurídico do CRCCE, participantes efetiva e ativamente da demanda judicial.

Art. 2º Os honorários de sucumbência constituem verba privada variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

Art. 3º O recolhimento dos honorários se dará através de conta bancária indicada pelas Assessoras Jurídicas, uma vez que não integram o orçamento geral da instituição.

Parágrafo único. Em casos excepcionais serão admitidos depósitos na conta do CRCCE, transferências ou levantamentos por meio de alvará, devendo os referidos recursos receber a imediata identificação e a contabilização, e posterior repasse às Assessoras Jurídicas.

Art. 4º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados igualmente entre as ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, visto que ambas participam efetivamente e ativamente das demandas judiciais;

Parágrafo único - O repasse ocorrerá quinzenalmente, mediante transferência bancária em conta dos beneficiários.

Art. 5º Não afastam o pagamento de honorários as ausências decorrentes de:

- I – gozo de férias;
- II – licença remunerada;
- III – licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- V – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Parágrafo único. Nos demais afastamentos, enquanto durarem, o advogado não fará *jus* ao rateio de honorários previstos nesta lei.

Art. 6º Interrompe o recebimento da verba de sucumbência:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - licença para campanha eleitoral;
- III - licença por motivo de doença de pessoa da família não remunerada;
- IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- V – desligamento dos quadros da instituição;
- VI - afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;
- VII - suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII - quando cedido a outro órgão ou entidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VI, se não comprovada a falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do beneficiário no rateio, após os afastamentos previstos nesta Portaria, dará direito ao recebimento dos honorários, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 3º Na hipótese desligamento por aposentadoria, exoneração ou demissão do beneficiário do rateio, serão repassados ao mesmo os valores proporcionais recebidos, correspondentes à sua quota-parte, cessando-se os repasses a partir de então.

Art. 7º Fica vedada a redução de honorários de sucumbência por parte de quaisquer funcionários ou conselheiro do CRCCE.

Parágrafo primeiro. Os honorários, quando definidos em percentual da dívida principal, serão calculados sem a aplicação de qualquer desconto sobre o débito.

Parágrafo segundo. Na hipótese de parcelamento de débitos, os honorários de sucumbência deverão ser pagos com a primeira parcela, sendo, em casos excepcionais e, mediante autorização das Assessoras Jurídicas, admitir-se-á o parcelamento dos honorários em até, no máximo, 03 (três) vezes.

Art. 8º Uma vez distribuída a ação judicial sem que o juiz tenha fixado os honorários, os mesmos farão parte do acordo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), e serão tratados da mesma forma que os honorários estabelecidos pelo Juízo.

Art. 9º Caso haja inadimplemento de acordo celebrado pelo devedor, o CRCCE retomará a ação se já proposta, ou executará o seu remanescente, inclusive, quanto aos honorários de sucumbência.

Art. 10 O CRCCE somente dará baixa ao crédito inscrito em dívida ativa ajuizada depois de comprovado o pagamento do débito e dos respectivos honorários, cabendo ao setor de cobrança proceder aos cálculos e aos levantamentos solicitados pela PROJUR.

Art. 11 Todas as atribuições prevista para o cargo de Assessor Jurídico, conforme Resolução CRCCE nº 565/2011, que aprovou seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CRCCE, deverão ser desenvolvidas sob a responsabilidade de ambas as Assessoras Jurídicas do CRCCE, devendo todos os processos administrativos e judiciais virem a ser suportados em frações idênticas por ambas as profissionais.

Parágrafo primeiro – Todos os Departamentos internos do CRCCE deverão realizar a distribuição igualitária de seus processos originários para repasse a PROJUR, quando necessária a manifestação de qualquer Assessora Jurídica.

Parágrafo segundo – A Presidência do CRCCE emitirá procuração “ad judícia” única, constando o nome de ambas as Assessoras Jurídicas como outorgadas para os poderes de representação jurídica do CRCCE.

Art. 12 Os casos omissos serão dirimidos em comum acordo pelas Assessoras Jurídicas, em conjunto com a Superintendência e Vice-Presidência Administrativa ou Presidência.

Art. 13 Ficam revogadas eventuais disposições em contrário, inclusive, restritivas do direito à percepção dos honorários pelos ocupantes do cargo público efetivo de Assessor Jurídico do CRCCE.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE
Fortaleza(CE), 09 de março de 2020.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA
PRESIDENTE